

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (Funasa/PE), em desfavor de Ezaú Gomes da Silva, ex-prefeito de Terezinha/PE (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0184/05 (Siafi 556770), tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no referido município.

2. O convênio, com vigência de 19/12/2005 a 30/5/2014 e prazo de prestação de contas em 29/7/2014, envolveu o repasse efetivo de recursos federais no montante de R\$ 80.000,00. Após vistorias in loco (peças 31, 57, 70, 80, 86 e 108), foram emitidos o Parecer Técnico 63/2017/Diesp/PE (peça 109) e o Parecer Financeiro 369/2017 (peça 11), concluindo-se pela não aprovação das contas parciais (a prestação de contas final não foi apresentada), com devolução integral dos recursos repassados, uma vez que o percentual de execução física atingido (88,58%) não apresentou parcela útil em prol da população beneficiária.

3. Conforme Relatório do Tomador de Contas (peça 132), o fundamento para a instauração da tce foi a constatação da seguinte irregularidade: *“ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio (...), tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado”*.

4. No âmbito do TCU, foram promovidas as citações dos ex-prefeitos Ezaú Gomes da Silva (gestões 2001-2004 e 2005-2008) e Alexandre Antônio Martins de Barros (gestões 2009-2012 e 2013-2016), tendo o alcaide sucessor sido incluído no rol de responsáveis, em razão de inação quanto à adoção de providências necessárias à conclusão do projeto (despacho de conclusão das comunicações processuais à peça 166). Transcorrido o prazo regimental, apenas o Sr. Ezaú Gomes da Silva apresentou alegações de defesa.

5. Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 167), concluiu, em síntese, que: i) não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória; e ii) as constatações associadas à gestão do ex-prefeito Ezaú Gomes podem ter sua relevância mitigada, posto que o convênio teve vigência por mais seis anos na gestão do ex-prefeito Alexandre de Barros, período mais do que suficiente para que tivessem sido adotadas as medidas corretivas requeridas pela Funasa para a execução integral do projeto e atingimento de sua plena funcionalidade.

6. Assim, a AudTCE, em pareceres uniformes (peças 167 a 169), acolhidos pelo MPTCU (peça 170), propôs acatar, em caráter excepcional, as alegações de defesa do ex-prefeito Ezaú Gomes da Silva, julgando suas contas regulares com ressalva, bem como julgar irregulares as contas do ex-prefeito Alexandre Antônio Martins de Barros, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Apresentado o relato sintético da matéria, declaro minha anuência aos pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

8. Endosso, à luz da Resolução-TCU 344/2022, o exame da AudTCE acerca da inocorrência de prescrição (peça 167, p. 5-7). Conforme registrado pela unidade técnica, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 29/7/2014, data em que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada. A partir daí, diversas causas interruptivas da prescrição se sucederam, a exemplo de: i) emissão do Parecer Financeiro 369/2017, de 27/9/2017 (peça 110, p. 1-3); ii) decisão da Funasa pela instauração da tce, em 5/8/2019 (Roteiro para Admissibilidade de TCE, peça 2), após esgotadas, sem êxito, as tentativas de obter ressarcimento dos prejuízos; iii) emissão do Relatório do Tomador de

Contas Especial, em 19/5/2022; iv) citações no âmbito do TCU, entregues em 23/11/2023 (peças 157, 158, 159 e 163).

9. Desse modo, não houve, no caso concreto, o transcurso do prazo quinquenal da prescrição ordinária, e nem tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente.

10. Quanto à matéria de fato, conforme bem pontuado nos pareceres, restou assente que as cobranças, por parte do concedente, de medidas corretivas em face das irregularidades apuradas, nos termos do mencionado Parecer Técnico 63/2017/Diesp/PE, se deram, principalmente, a partir da visita técnica realizada em 10/2/2010 (relatório à peça 57), dirigidas ao ex-prefeito Alexandre Antônio Martins de Barros (ofícios às peças 58 e 71).

11. Como bem destacado pelo *Parquet*, ao menos em três oportunidades (visitas técnicas de 24/3/2009, 10/2/2010 e 14/6/2011), todas na gestão do ex-prefeito Alexandre Antônio, houve o apontamento de problema associado à falta de pressão na rede de abastecimento de água, tido como decisivo para a falta de funcionalidade das obras executadas (Parecer Técnico 63/2017/Diesp/PE; peça 109, p. 3):

- Em 24 de março de 2009, foi realizada nova visita técnica, (...), sendo constatada na ocasião, vazamentos nos chafarizes e que, por falta de pressão na rede, "a água não está chegando nesta etapa". (...);
- Em 10 de fevereiro de 2010, foi realizada nova visita técnica de acompanhamento (...), onde foi indicada que a obra continua nas mesmas condições da última visita técnica, (...), gerando uma Notificação Técnica ao município, sob o nº 30/2010(...).
- Em 14 de junho de 2011, foi realizada nova visita técnica, (...) tendo sido identificado a execução dos serviços previstos pelo convênio, com a exceção da caixa de quebra pressão, entretanto é observado, que "não haverá possibilidade da colocação da 4a Etapa em operação conforme previsto no projeto aprovado originalmente. Esse fato depreende-se da falta de pressão suficiente para atingir os fins planejados, seja pelas sangrias ocorridas à montante" por falhas no próprio dimensionamento do sistema." (...)
- Com data de 28 de junho de 2011, foi encaminhado à Prefeitura Municipal de Terezinha/PE, a Notificação Técnica Nº 187/2011 (...), cobrando entre outras, a apresentação da licença de operação e apresentação de "novo estudo técnico contendo todos os elementos necessários a aprovação do mesmo, de forma que haja viabilidade para funcionamento do seguimento executado após o chafariz de Edileuza da 3a Etapa, bem como a 4a Etapa do sistema como um todo."

12. Ao contrário do observado na gestão do Sr. Ezaú Gomes, em que não houve menção à falta de pressão da rede de abastecimento (relatório de visita técnica de 15/6/2017), o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros foi notificado seguidamente para solucionar o problema em questão, inclusive "sob pena de ter que devolver integralmente os recursos disponibilizados" (peça 71, p. 2).

13. Desse modo, acompanho as conclusões dos pareceres no sentido de que, no decorrer de sua gestão, o ex-prefeito Alexandre Antônio teve tempo mais do suficiente para promover as correções requeridas pela Funasa (peças 58 e 71), possibilitando a execução integral do projeto, com o atingimento de sua pela funcionalidade, porém, não o fez, motivo pelo qual suas contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado (valor histórico de R\$ 80.000,00, atualizado até 11/4/2024 para R\$ 328.865,98) e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual indico o valor de R\$ 30.000,00.

14. Do exposto, VOTO para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator